



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

**PROCESSO:** 03195/2020/TCE-RO [e].  
**SUBCATEGORIA:** Representação.  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades resultantes do Pregão Eletrônico nº 078/2019/SIGMA/SUPEL/RO – SEI: 0036.413048/2018-12.  
**INTERESSADO:** **Medical Center Metrologia EIRELI - EPP** (CNPJ: 206.233.460/0001-46).  
**UNIDADE:** Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.  
**RESPONSÁVEIS:** **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde – SESAU.  
**ADVOGADOS:** Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171<sup>1</sup>)  
**RELATOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 14 a 18 de março de 2022.  
**GRUPO:** I  
**BENEFÍCIOS:** Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Direto – Qualitativo - Outros benefícios diretos.

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RESULTANTE DE LICITAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. LICITAÇÃO COM SOBREPREGO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO FATO APRESENTADO TRAZIDO A CONHECIMENTO DA CORTE. INDEFERIMENTO DA MEDIDA EM SEDE CAUTELAR. CONFIRMAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE EM EXAME DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Considera-se improcedente a Representação quando a irregularidade de sobrepreço apresentada na inicial, não se confirma, inexistindo violação à proposta mais vantajosa para a administração, consoante preceitua o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

3. Arquivamento.

Trata-se de Representação, com pedido antecipado de tutela, de caráter inibitório, formulada pela empresa **Medical Center Metrologia Eireli – EPP** (CNPJ: 06.233.460/0001-46), sobre possíveis irregularidades consistente no Pregão Eletrônico nº 078/2019/SIGMA/SUPEL/RO - Processo SEI: 0036.413048/2018-12, objetivando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Engenharia Clínica, incluindo serviço de Gerenciamento de Equipamentos Manutenção Corretiva, Preventiva, Preditiva e Calibração dos equipamentos com reposição de peças e acessórios, visando atender às necessidades do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HEPSJP/II (152 leitos), Assistência

<sup>1</sup> ID 972557 – pág. 28.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

Médica Intensiva –AMI (35 leitos), Hospital Regional de Extrema – HRE (33 leitos) e o Centro de Diálise de Ariquemes – CDA, de forma contínua, por um período de 12 (doze), conforme normas e procedimentos constantes do procedimento.

Em linhas gerais, a Representante alegou na peça de insurgência possível ocorrência de SOBREPREÇO na licitação, considerando que por meio do Processo Emergencial (SEI: 0036.413031/2019-38), prestava os serviços pelo valor de R\$965.252,30 (novecentos e sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois mil e trinta centavos), pelo período de 06 (seis) meses e a moderna licitação foi homologada em favor da empresa **Comprehese do Brasil Equipamentos Médico Hospitalares LTDA**, pelo valor de R\$2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, causando prejuízo aos cofres do Estado na ordem de R\$589.495,40 (quinhentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos). Ao final, a representante amparou seu pedido nos seguintes termos:

**1 – EM SEDE DE TUTELA ANTECIPATÓRIA**, *initio litis e inaudita altera parte*, de digne este r. Conselheiro Presidente/Relator, com fundamento no art. 108-A, §1º do Regimento Interno do TCE-RO c/c art. 300 do CPC aplicado subsidiariamente, **determine a imediata suspensão da formalização do Contrato Administrativo do Pregão Eletrônico n. 078/2019, do Processo Administrativo n. 0036.413048/2018-12, ou, na eventualidade de estar assinado e publicado, a suspensão da emissão de ordem de serviço**, com a empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, CNPJ 08.441389/0001-12, até o julgamento final desta Representação, em razão da iminência prática de dano ao erário, assim como de violação do princípio da contratação mais vantajosa para a Administração, previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

**2 – EM SEDE DE MÉRITO**, requer se digne esta r. Corte de Contas em acolher os termos da presente representação de ilegalidade na realização do Pregão Eletrônico n. 078/2019/SIGMA/SUPEL/RO, decorrente do Termo de Referência/Planilha de Composição de Custos dos Serviços constante do Processo Administrativo n. 0036.413048/2018-12, uma vez que há indícios de sobrepreço de aproximadamente 30% em relação aos preços praticados pelo próprio Representado no Contrato Administrativo Emergencial n. 244/PGE-2020 de 05.06.2020, cujo valor não foi utilizado como um dos parâmetros para a composição dos custos, fato que viola o princípio da contratação mais vantajosa para a Administração previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, assim como proporciona prejuízo de aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) ao longo do período contratual, motivo de dano ao erário.

**3 – Requer, nesse contexto**, até que os fatos sejam apurados, se digne esta Corte de Contas em determinar a prorrogação imediata do Contrato Emergencial n. 244/PGE-2020 com a Representante, pelo período que entender necessário, até que se apure os fatos, objetivando evitar prejuízo aos serviços que não podem sofrer solução de descontinuidade, dado o caráter essencial de possui.

No exame sumário, a teor da Resolução nº 291/2019, a unidade técnica (ID 973266) emitiu posicionamento, no sentido de processar os autos como Representação por preencher os requisitos de seletividade, encaminhando o feito ao relator para apreciação da medida de urgência vindicada pela empresa representante. A rigor, a instrução técnica, restou transcrita nos seguintes termos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

**CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao relator para análise da tutela de urgência. Após, que processe os autos como representação, determinando seu regular processamento nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO.

Em juízo prévio, a Representação formulada pela empresa Medical Center Metrologia Eireli – EPP (CNPJ: 06.233.460/0001-46), adveio com pedido de suspensão cautelar da formalização do Contrato Administrativo, derivado do Pregão Eletrônico nº 078/2019/SIGMA/SUPEL/RO - Processo SEI: 0036.413048/2018-12, subsidiariamente, se acaso o pacto já estiver assinado, solicitou a representante a suspensão da ordem de serviço, sob a alegação de que a administração homologou licitação sem utilizar na planilha de composição de custos os parâmetros empregados no Contrato Administrativo Emergencial nº 244/PGE-2020 de 05.06.2020, firmado entre a SESAU e a peticionante, o que causou prejuízo ao erário de grande monta<sup>2</sup>.

Neste norte, ao examinar o pedido da medida cautelar vindicada, não foi identificado a existência da irregularidade apontada pela representante, motivo pela qual foi proferida decisão (ID 977154) nos seguintes termos:

**DM nº 0242/2020-GCVCS/TCE-RO**

**I – Processar** este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria nº 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do artigo 78-B, I e II, do Regimento Interno;

**II - Conhecer** a presente Representação, formulada pela empresa **Medical Center Metrologia Eireli – EPP** (CNPJ: 06.233.460/0001-46), diante de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 078/2019/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI n. 0036.413048/2018-12), o que culminou com a consecução do Contrato nº 580/PGE-2020, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e a empresa **Comprehenso do Brasil Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.** (CNPJ: 08.441.389/0001-12), com o objetivo da prestação de serviço de Engenharia Clínica, incluindo serviço de Gerenciamento de Equipamentos Manutenção Corretiva, Preventiva, Preditiva e Calibração dos equipamentos com reposição de peças e acessórios, visando atender às necessidades do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HEPSJP/II (152 leitos), Assistência Médica Intensiva – AMI (35 leitos), Hospital Regional de Extrema – HRE (33 leitos) e o Centro de Diálise de Ariquemes – CDA, a teor do artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 e do artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ambos combinados com o artigo 113, §1º, da Lei n. 8.666/93;

**III – Indeferir**, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de carácter inibitório, requerida pela empresa **Medical Center Metrologia Eireli – Epp** (CNPJ: 06.233.460/0001-46), na forma do art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno, face à ausência de *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), considerando a não constatação inicial de irregularidades graves, conforme

<sup>2</sup> R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), ao longo do Contrato.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

exigido pelo art. 108-A do Regimento Interno, tendo por base os fundamentos lançados nesta decisão;

**IV - Determinar a Notificação** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou quem lhe vier substituir, dando-lhe conhecimento deste feito, para que, encaminhe ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, inciso I, “c”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a integralidade do Processo Administrativo referente ao Contrato nº 580/PGE-2020, firmado entre a empresa **Comprehense do Brasil Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.** (CNPJ: 08.441.389/0001-12) e a Secretaria de Estado de Saúde (SESAU), para apreciação dos atos praticados, mormente na execução e na liquidação das despesas do citado contrato, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

[...]

Inconformada com a decisão que denegou a suspensão do Contrato, a empresa **Medical Center Metrologia Eireli – EPP** interpôs junto ao Tribunal de Contas com Pedido de Reexame (Proc. 03332/2020/TCE-RO<sup>3</sup>), no sentido de reformar a DM 0242/2020-GCVCS/TCE-RO, visando obter a concessão da suspensão do procedimento administrativo derivado do Pregão Eletrônico nº 78/2019/SIGMA/SUPEL/RO, por violar o princípio da proposta mais vantajosa para a administração, conforme previsão do artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Ao examinar o recurso interposto, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, proferiu decisão que foi acompanhada pelos demais pares, no seguinte sentido:

**I – CONHECER** o presente Pedido de Reexame (ID 979818, às fls. 3/26) interposto pela pessoa jurídica de direito privado MEDICAL CENTERMETROLOGIA EIRELI –EPP, CNPJ n. 06.233.460/0001-46, apresentada pela Senhora ROSÂNGELA RAMOS BALBINO, CPF n. 579.969.622-00, Sócia-proprietária, em face da Decisão Monocrática n. 242/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 977154 dos autos principais), proferida no Processo n. 03195/20/TCE-RO, porquanto preenchidos restaram os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no 108-C do RITC c/c art. 45 e art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II – IMPROVER**, no mérito, o vertente Pedido de Reexame (ID979818, às fls. 3/26), por não restarem presentes os requisitos autorizativos da Medida de Urgência, consistentes no (i)fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris) e (ii)justificado receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora), entabulados no art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITC, mantendo-se, por conseguinte, inalterado os termos da Decisão Monocrática n. 242/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 977154 do Processo n. 03195/20/TCE-RO, pela qual se indeferiu o Pedido de Tutela Antecipatória;

**III – DÊ-SE CIÊNCIA** do Acórdão:

[...]

Em face da negativa do provimento do recurso manejado pela empresa **Medical Center Metrologia Eireli – EPP**, retomou-se a marcha regular da Representação, com a notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo<sup>4</sup>, na qualidade de Secretário

<sup>3</sup> Acórdão AC1-TC 00382/21 (ID 1053353).

<sup>4</sup> Senhor Fernando Rodrigues Máximo - Citado por meio do Ofício nº 775-2020-D1°C-SPJ (ID 977885).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

Estadual de Saúde – SESAU, que tempestivamente encaminhou a documentação requisitada no item IV, da DM 0242/2020-GCVCS/TCE-RO, consoante se extrai das peças encartadas nos autos (IDs: 979072; 979074; 979075; 979076; 979077; 979078; 979079; 979080; 979081 e 979082).

Em exame as peças e documentos carreados pelos agentes públicos<sup>5</sup> da SESAU, a unidade técnica (ID 1118987) pugnou pela improcedência da Representação formulada pela empresa **Medical Center Metrologia Eireli - EPP**, vez que a irregularidade inicialmente aventada não restou configurada. Para tanto, exarou relatório com proposta de encaminhamento, com o seguinte teor:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

**a. Julgar improcedente** a presente representação, uma vez que não restou configurado o alegado sobrepreço, conforme análise empreendida no item 2.1.2 deste relatório;

**b. Comunicar** à representante e aos jurisdicionados dos termos da decisão a ser proferida, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

**c. Arquivar** os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 0261/2021-GPGMPC (ID 1134669) da lavra do d. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, após examinar o expediente opinou no seguinte sentido:

[...]

De se ressaltar, por oportuno, diante da patente insubsistência da irregularidade ventilada, quem nem mesmo é o caso de se abrir prazo para a apresentação de justificativas pela Administração, incidindo na espécie a teoria do contraditório inútil ou infrutífero<sup>6</sup>, cabendo, desde já, julgar improcedente a pretensão inicial.

Ante o exposto, observado o estrito escopo desta manifestação, opina o Ministério Público de Contas, pelo conhecimento da representação, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua improcedência, em razão de não se haver confirmado, de plano, a irregularidade ventilada na exordial.

<sup>5</sup> A documentação foi encaminhada pelo Secretário-Adjunto da SESAU Senhor Nélio de Souza Santos e pela Assessora Evaneide Gomes Vilacorta (ID 979082).

<sup>6</sup> “A sentença proferida inaudita altera parte que julga o mérito em favor do réu que nem foi citado (art. 332 do NCPC) certamente não se amolda ao conceito de contraditório, porque nesse caso o réu não é sequer informado da existência da demanda. Mas realmente se pode falar em ofensa ao contraditório? Exatamente qual seria a função de citar o réu e permitir sua reação se o juiz já tem condições de dar a vitória definitiva da demanda (sentença de mérito) a seu favor? Evidentemente, nenhuma digna de nota, não se podendo antever qualquer agressão ao ideal do princípio do contraditório nessas circunstâncias”. (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de direito processual civil. São Paulo: Método, 2009. p. 59).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já manifestado alhures, versam os presentes autos de Representação, com pedido antecipado de tutela, de caráter inibitório, formulada pela empresa **Medical Center Metrologia Eireli – EPP** (CNPJ: 06.233.460/0001-46), sobre possíveis irregularidades consistente no Pregão Eletrônico nº 078/2019/SIGMA/SUPEL/RO - Processo SEI: 0036.413048/2018-12, objetivando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Engenharia Clínica, incluindo serviço de Gerenciamento de Equipamentos Manutenção Corretiva, Preventiva, Preditiva e Calibração dos equipamentos com reposição de peças e acessórios, visando atender às necessidades do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HEPSJP/II (152 leitos), Assistência Médica Intensiva –AMI (35 leitos), Hospital Regional de Extrema – HRE (33 leitos) e o Centro de Diálise de Ariquemes – CDA, de forma contínua, por um período de 12 (doze).

Pois bem, tal como disposto na DM-GCVCS-TC 0242/2020/GCVCS/TCE-RO, conheço da presente Representação manejada pela empresa **Medical Center Metrologia Eireli – EPP**, posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

De início, faço consignar que por meio da decisão mencionada, em juízo prévio foi indeferido o pedido de tutela antecipada vindicado pela empresa representante, mormente em razão de não ter sido evidenciado no processo falha na estimativa de preços da licitação e nem o SOBREPREÇO alegado, inexistindo na espécie, elementos que indicasse aumento de valores indevidos no procedimento, afastando, assim, a arguição de ofensa ao princípio da proposta mais vantajosa para a administração, consoante preceitua o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

A título de esclarecimento a empresa Representante insurgiu contra o procedimento licitatório, sob os argumentos de que prestava os mesmos serviços à SESAU, por meio do Contrato Emergencial nº 244/PGE-2020 (SEI: 0036.413031/2019-38), no valor de R\$965.252,30 (novecentos e sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois mil e trinta centavos) pelo período de 06 (seis) meses, enquanto, a moderna licitação homologada em favor da empresa **Comprehese do Brasil Equipamentos Médico Hospitalares LTDA**, se deu no valor de R\$2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, quantia expressivamente superior ao contrato antecedente, causando, assim, prejuízo expressivos aos cofres público.

Em que pese, não ter havido indícios de irregularidade na licitação em sede de exame sumário, por medida de prudência, o Tribunal de Contas determinou<sup>7</sup> ao Secretário Estadual da Saúde Senhor Fernando Rodrigues Máximo - para que encaminhasse na íntegra o Processo Administrativo que originou o Contrato nº 580/PGE-2020, firmado entre a empresa **Comprehese do Brasil Equipamentos Médico-Hospitalares LTDA** (CNPJ: 08.441.389/0001-12) e a Secretária de Estado da Saúde (SESAU), com o escopo de examinar

---

<sup>7</sup> Item IV - DM nº 0242/2020-GCVCS/TCE-RO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

a execução do contratual e a liquidação das despesas, considerando o valor envolvido na contratação que somou a quantia de R\$2.520.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte reais), pelo período de 12 (doze) meses.

Em verificação à documentação encaminhada pela SESAU e sobre a irregularidade citada (SOBREPREGO), a unidade técnica (ID 1118987) destacou que as alegações da empresa Representante não merecem prosperar, tendo em vista que não indicou a exata descrição do quantitativo de trabalhadores alocados nas equipes técnicas de cada posto de trabalho referente ao Contrato nº 580/PGE-2020, que supera em muito o quantitativo descrito no Contrato Emergencial nº 244/PGE-2020.

Destacou a unidade técnica, que há nítida diferença no quantitativo de profissionais que serão disponibilizados pelas empresas em cada contrato, fato que, interfere na composição dos custos, sendo incorreto afirmar que houve sobrepreço na licitação, considerando que o quantitativo de profissional utilizado na Licitação Ordinária é muito maior do que a utilizada no Contrato Emergencial. Acrescentou ainda, que o valor final da licitação somou a quantia de R\$2.100.000,00 - que significa o valor mensal de R\$175.000,00 e o pacto precário anteriormente firmado somava a quantia de R\$160.875,38 (mês), diferença ínfima levando em conta o quantitativo de profissional utilizado na moderna contratação.

Submetidas as peças processuais encaminhadas pela SESAU ao crivo do Ministério Público de Contas, o d. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros (ID 1134669), pugnou pela inexistência de SOBREPREGO no procedimento e, por consequência na planilha de composição de custos do objeto licitado. Pontuou o d. Procurador-Geral do MPC, que as diferenças entre os objetos contratuais utilizados como referência, são totalmente distintos, notadamente acerca do quantitativo de trabalhadores destacados para os serviços.

Destacou o MPC, que a empresa Representante, incorreu em flagrante desobediência aos deveres da boa-fé objetiva, na medida em que desconsiderou que ela própria apresentou cotação de preços com valor superior ao que busca impugnar sob a pretensa ocorrência de SOBREPREGO, o que implica na improcedência dos fatos representados, em razão de não haver confirmado a irregularidade aventada na inicial.

Pois bem! de pronto, na senda do opinativo Técnico e do MPC, conclui-se que não assiste razão à empresa Representante, sobre a suposta ocorrência de infringência à licitação, objeto do Pregão Eletrônico nº 078/2019/SIGMA/SUPEL/RO - Processo SEI: 0036.413048/2018-12, especificamente quanto à arguição de “SOBREPREGO” na planilha de composição de custos, em descumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa para a administração, sob a alegação de que a Representante prestava serviços à SESAU pelo valor de R\$ R\$965.252,30 (seis meses), enquanto a moderna licitação homologada em favor da empresa **Comprehese do Brasil Equipamentos Médico Hospitalares LTDA**, custará à SESAU a quantia de R\$2.520.000,00 (doze meses), causando expressivos prejuízo ao poder público, não condiz com a realidade processual. Explico:

A Representante, teve inicialmente o pedido de tutela de caráter inibitório negado, por meio da DM-TC 0242/2020/GCVCS/TCE-RO e confirmado por meio do Acórdão AC1-TC 00382/21 em sede de Pedido de Reexame (Proc.: 03332/20/TCE-RO), por não haver indícios de SOBREPREGO na moderna licitação com base no Contrato Emergencial nº 244/PGE-2020, firmado entre a SESAU e a **Medical Center Metrologia Eireli – EPP**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

(Representante), considerando que a licitação precária difere em muito da licitação ordinária, notadamente em relação ao quantitativo de pessoal empregado no moderno Contrato.

A rigor, o quantitativo de profissional utilizado na presente licitação (ID 979075 – págs. 757/758), por obvio, que implicou no aumento da planilha de composição de custos, considerando que teve 11 (onze) profissionais a mais do que o quantitativo utilizado no Contrato Emergencial (ID 972757 – pág. 39) . Vejamos:

**CONTRATO Nº 580/PGE-2020**

A Contratada deverá dispor da seguinte equipe técnica mínima:

DO PROFISSIONAL	DA QUANTIDADE
ENGENHEIRO CLÍNICO	1
TÉCNICO EM EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR	6
TÉCNICO EM EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR -NOTURNO	3
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EM EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR	4

2.7.1 A Contratada deverá ainda dispor de 01 (hum) Auxiliar de Escritório para atender o serviço pleiteado nos autos.

**CONTRATO EMERGENCIAL Nº 244/PGE-2020**

A Contratada deverá dispor da seguinte equipe técnica mínima, por posto:

DO PROFISSIONAL	DA QUANTIDADE
ENGENHEIRO CLÍNICO	1
TÉCNICO EM EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR	1
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EM EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR	1

2.7.1 A Contratada deverá ainda dispor de 01 (hum) Auxiliar de Escritório para atender o serviço pleiteado nos autos.

É de fácil percepção, que o quantitativo de profissional de um contrato para o outro não tem equivalência. Logo, o valor tende a ser diferente dado as especificidades de cada procedimento, não havendo que falar em violação a proposta mais vantajosa, conforme alegado pela Representante, por não haver igualdade entre os processos. Aliás, o valor apresentado na cotação de preços pela **Medical Center Metrologia Eireli – EPP** (R\$3.300.000,00), foi bem superior ao valor licitado, causando estranheza a interposição da peça representativa com base no **SOBREPREÇO**.

Neste ponto, importa destacar o entendimento lançado pelo eminente Conselheiro Wilber dos Santos Carlos Coimbra quando do exame do recurso levado a seu crivo. Naquela oportunidade, o Excelentíssimo Conselheiro resumiu na ementa do processo, posicionamento digno de ser reproduzido. Senão vejamos:

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (FUMUS BONI IURIS e PERICULUM IN MORA). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

3. *In casu*, restou evidenciado que a majoração da estimativa do valor da licitação em tela, a qual resultou na homologação do certame no importe de R\$2.520.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte mil reais) – fato apontado como irregular pela Recorrente -, deu-se por provocação da própria Recorrente, quando da impugnação do edital, sendo que ela mesma, **ao participar da cotação de preço, teria apresentado o valor de R\$3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)**, muito acima, portanto, daquele que agora alega estar incompatível com a realidade do mercado, não



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

havendo que se falar, destarte, em fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris);

[...]

Percebe-se, que a empresa Representante alega SOBREPREGO na licitação, com valor homologado na quantia de R\$2.520.000,00. Entrementes, na ocasião da cotação de preços apresenta valor na ordem de R\$3.300.000,00, bem superior ao que fora licitado. Cabe lembrar que os serviços prestados no contrato precário no valor de R\$ R\$965.252,30 (seis meses), detinha o quadro de pessoal reduzido, o que afasta a alegação de que a administração contratou o mesmo objeto por valor superfaturado. Em que pese o objeto ser idêntico, o quantitativo de profissional foi bem superior, inexistindo, assim, a possibilidade de igualdade de valores na planilha de decomposição de custos, o que infere que a Representante não foi fiel com o processo.

Digo isso, porque na peça de insurgência deixou a Representante de mencionar que o quantitativo de profissional exigido na moderna licitação, era superior ao contrato prestado na forma emergencial, bem como deixou de citar que no processo administrativo apresentou cotação de preços com valor acima do licitado, sobretudo, visando obter guarida da Corte para suspender os atos derivados do procedimento licitatório, com argumentos desassociado da realidade fática, o que é temerário e reprovável. Acerca desse episódio, importa transcrever opinativo do d. Procurador-Geral do MPC, que entendeu que a representante apresentou elemento irreal para sustentar o pedido tentado na inicial. Segue teor do fato em comento:

[...] como bem posto até aqui, são significativas as diferenças entre os objetos contratuais utilizados como referenciais, ante a diferença no quantitativo de trabalhadores destacados para o serviço nos contratos paradigma e paragonado, além do que foi desconsiderado o valor realmente ofertado pela representada, a par, ainda, de que **a representante incorreu em flagrante desobediência aos deveres anexos da boa-fé objetiva, na medida em que desconsiderou que ela própria apresentara, quando da cotação de preços feita na fase interna do certame pela Administração Pública contratante, valor superior ao que busca impugnar sob a pretensa ocorrência de sobrepreço** (destaque nosso).

Outro fato desassociado da reclamação da empresa Representante, foi discorrido na DM-GCVCS-TC 0242/2020/GCVCS/TCE-RO - para denegar a liminar requerida pela petionante. Na ocasião, o Relator destacou as seguintes circunstâncias:

[...] a Representante já havia impugnado os atos perpetrados no curso do Pregão n. 078/2019/SIGMA/SUPEL/RO, momento em que questionou a Planilha de Custos, em relação ao valor de referência de R\$848.222,28 (oitocentos e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), no sentido de que não seria compatível com Unidades de baixa, média e alta complexidade, composta de equipamentos de grande complexidade e valor agregado do parque tecnológico.

Nesse contexto, a Pregoeira se manifestou acerca da impugnação, nos seguintes termos:

[...] “No que tange ao pedido de Esclarecemos da empresa MEDICAL CENTER, a mesma apresentou a impugnação (6348028), ela questiona a base de valores, apresentado ainda referência a outros editais, os fundamentos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

apresentados são razoáveis, visto que a unidade em questão é um pronto socorro, com um parque considerável de equipamentos, possuindo uma complexidade além do uso consumo e em condições extremas, porém cabe a SUPEL em seu setor de cotação responder, pois o mesmo que realizou o quadro comparativo. Foi elaborada a Planilha de Custos e Formação de Preços constante no SEI sob o número (8034251), realizado o Adendo Modificador nº I, bem como a elaboração de um NOVO EDITAL." [...]

Diante disso, foi elaborada uma nova Planilha de Custos e Formação de Preços, com base na complexidade das unidades e da rotina de trabalho, sendo incluídas todas as despesas/custos com materiais, ferramentas, mão de obra, impostos, taxas, seguro, frete, transporte, depreciação, emolumentos, entre outros itens, com o valor estimado de R\$2.577.859,68 (dois milhões, quinhentos e setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), conforme Declaração Financeira, efetuada pela Gerente de Compras da SESAU.

Com isso, foi realizado o Adendo Modificador nº 1, bem como a publicação de um novo edital, com as mudanças realizadas no Termo de Referência, especificamente no Anexo II do edital, conforme publicação do Diário Oficial do Estado, ed. 204, de 31.10.2020.

Registre-se ainda que, a interessada não participou do certame realizado em 22.5.2020. Não havendo indícios mínimos de que tenha existido restrição à competitividade do procedimento, pois 5 (cinco) empresas participaram da disputa, conforme a Ata e Relatório do certame.

Oportuno destacar que o procedimento foi homologado no valor total de R\$2.520.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte mil reais), em favor da empresa Comprehense do Brasil Equipamentos Medico-Hospitalares Ltda., conforme publicação no Diário Oficial do Estado, ed. 203, de 16.10.2020, sendo firmado o Contrato nº 580/PGE-2020, o qual foi encaminhado para a publicação do extrato no Diário Oficial do Estado, no dia 07.12.2020.

Diante do exposto, considerando que foi elaborada uma planilha prevendo todos os custos unitários decorrentes da prestação dos serviços, nos termos do art. 7º, §2º, inciso II4, da Lei n. 8.666/93, bem como em razão de que o valor estimado não prejudicou a competitividade do certame, **entende-se que – neste juízo preliminar - não há razão para suspender a contratação em exame**, uma vez que não se observa o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris* autorizativo para a concessão da Tutela Antecipatória pleiteada.

Nota-se, que a própria Representante quem ofereceu manifestação para movimentar o processo, especificamente visando a adequação dos valores, por entender que estavam muito aquém dos serviços a serem realizados. Assim, em atenção a insurgência apresentada a SUPEL/SESAU ajustou a planilha de composição de custos, incluindo todas as despesas e custos inerentes a prestação dos serviços atendendo a impugnação apresentada pela Representante, sendo publicado novo edital (ID 979075 - Págs. 727/833), com os ajustes reclamados.

Ademais a empresa Representante, poderia ter ofertado valor compatível com o objeto pretendido no procedimento, contudo, sequer participou da licitação. Longe de presumir a intenção maliciosa da Representante, certo é, que não lhe assiste direito na pretensão arguida, por não haver o SOBREPREGO alegado, bem como por ter deixado de carrear, na Representação, informações relevantes ao processo, notadamente por pronunciar que o valor do contrato precário era inferior ao contrato ordinário, com a prestação dos mesmos serviços,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

o que não se confirmou, tendo em vista que houve aumento significativo no quantitativo de profissionais na presente licitação. Logo, não há similitude entre ambos, conforme afiançou na peça inicial.

Por fim, cabe destacar, que o Contrato nº 580/PGE-2020 foi firmado na ordem de R\$2.100.000,001 (ID 979081 – pág. 1.323) e não no valor de R\$2.520.000,00, consoante se extrai do item 11/11.1 e 14/14.1 do Contrato nº 580/PGE-2020 (ID 979081 – pág. 1.305/1.328). O valor de R\$420.000,00 reservado na licitação, corresponde a 20% (vinte por cento) do Contrato, destinado para aquisição de peças, que só será gasto caso haja necessidade. Vejamos o que diz o pacto firmado:

**CONTRATO Nº 580/PGE-2020**

[...]

**11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PRAZOS DE ATENDIMENTO**

**11.1. Havendo necessidade de substituição de peças**, a CONTRATADA deverá realizar o reparo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, seja no local onde estão instalados os equipamentos ou em oficina, a contar da aprovação do serviço pelo fiscal do contrato.

[...]

**14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**14.1.** O valor do presente Contrato é de **R\$2.100.000,00** de acordo com os valores especificados na Proposta de preços e Planilhas de Preços. Os preços contratuais não serão reajustados.

**14.2.** Todas as despesas decorrentes da prestação dos serviços, objeto do presente Contrato, correrão à conta dos recursos consignados na Fonte de Recurso: 0100, Programa de atividade – 4009 e 4010, Elemento de Despesa – 33.90.39 / 33.90.30.14.3. Formação do Preço para Peças:

**14.3.1.** O valor anual destinado **para aquisição de peças corresponderá ao limite máximo de 20% do valor anual do contrato.**

Conforme demonstrado, o valor dispensado com a prestação dos serviços na presente licitação, dividido por 12 (doze) meses, soma a quantia de R\$175.000,00. Lado outro, a empresa Representante, prestava os mesmos serviços com quantitativo de pessoal menor pela quantia de R\$160.875,38 (mês), considerado que o Contrato nº 244/PGE-2020, firmado com a empresa **Medical Center Metrologia Eireli – EPP**, no valor de R\$965.252,30 (seis meses), com quantitativo de profissional menor, o que indica que não houve o SOBREPREÇO alegado.

Dito isso, tem-se por acompanhar o entendimento instrutivo e parecer ministerial, no sentido de considerar improcedente a presente representação, uma vez que não restaram confirmadas as irregularidades inicialmente apontadas, bem como pela ausência de elementos fidedignos dos fatos representados.

Pelo exposto, feitas as considerações necessárias, em consonância com a proposta de encaminhamento ofertado pela Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas exarado no Parecer nº 0261/2021-GPGMPC (ID 1134669) da lavra do d. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, submeto à deliberação desta Colenda Câmara, nos termos do art. 122, inciso V, do Regimento Interno, a seguinte proposta de **Decisão**:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

**I – Conhecer da Representação** formulada pela empresa **Medical Center Metrologia Eireli – EPP** (CNPJ: 06.233.460/0001-46), em face do Pregão Eletrônico nº 078/2019/SIGMA/SUPEL/RO – Processo SEI: 0036.413048/2018-12, objetivando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Engenharia Clínica, incluindo serviço de Gerenciamento de Equipamentos Manutenção Corretiva, Preventiva, Preditiva e Calibração dos equipamentos com reposição de peças e acessórios, visando atender às necessidades do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HEPSJP/II (152 leitos), Assistência Médica Intensiva –AMI (35 leitos), Hospital Regional de Extrema – HRE (33 leitos) e o Centro de Diálise de Ariquemes – CDA, porquanto, **preenche os requisitos de admissibilidade** previstos no artigo 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas; para, no mérito, **considerá-la improcedente**, haja vista não ter restado confirmado o SOBREPREGÃO alegado na peça inicial, via de consequência, inexistiu ofensa ao artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93;

**III – Arquivar os presentes** autos, com resolução de mérito, segundo o disposto no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, a teor das razões dispostas no relatório do Corpo Técnico (Documento ID 1118987), no Parecer do Ministério Público de Contas (Documento ID 1134669), e na Decisão Monocrática 0242/2020-GCVCS/TCE-RO (Documento ID 977154) e nos fundamentos desta Decisão;

**IV - Intimar** do teor desta decisão a Representante - empresa **Medical Center Metrologia Eireli – EPP** (CNPJ: 06.233.460/0001-46), por meio dos seu advogado constituído Dr. **Marcelo Vagner Pena Carvalho** (OAB/RO 1171); o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde – SESAU e a empresa **Comprehense do Brasil Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.** (CNPJ: 08.441.389/0001-12, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** - que após as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sejam os autos arquivados.

Sala das Sessões, 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator